



Processo TC n.º 02.915/16

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame da legalidade do **Pregão Presencial n.º 04/2016**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Alagoa Grande**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sra. Cármen Aenetânia Marques Pereira**, então Secretária de Administração, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa Mais Educação, do EJA Novas Turmas, do Programa Brasil Alfabetizado, da Secretaria de Administração e dos programas sociais geridos pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Alagoa Grande.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 12 de julho de 2018, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 01386/18**, fls. 462/465, *in verbis*:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 004/2016 e os contratos dele decorrentes;**
2. **APLICAR multa pessoal à Secretária de Administração do Município de Alagoa Grande, Senhora CARMEM AENETÂNIA MARQUES PEREIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 82,94 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal de ALAGOA GRANDE no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos e Resoluções do Tribunal, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;**
5. **ORDENAR o acompanhamento da execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial n.º 004/2016 no Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Alagoa Grande, relativo ao exercício de 2018.**

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, a **Sra. Cármen Aenetânia Marques Pereira** interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 474/476. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 486/492 e 493/495, analisou os argumentos produzidos (de que a multa aplicada seria indevida, pois o Prefeito Municipal seria o verdadeiro responsável pelo Município, devendo tal autoridade figurar no pólo passivo da presente demanda) e concluiu não ser possível afastar a responsabilização da autoridade antes indicada, haja vista ela ter assinado o ato de homologação e os contratos firmados decorrentes do certame.

Assim sendo, entendeu pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, mas, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção do Acórdão AC1-TC 01386/18 em sua inteireza.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n.º 01788/21, fls. 498/500, considerando devida a multa aplicada à gestora, já que assinou diversos documentos como responsável, razão pela qual pode ser responsabilizada nos termos da legislação vigente, notadamente a RN TC n.º 08/2013, vigente à época, opinando, ao final, quanto à admissibilidade recursal, pelo conhecimento do recurso e, no tocante ao mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 02.915/16

1ª CÂMARA

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não serviram para modificar a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 01386/18**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 02.915/16

1ª CÂMARA

Objeto: **Licitação**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB**

Autoridade Responsável: **Carmen Aenetânia Marques Pereira (ex-Secretária de Administração)**

Procurador: **Flávio Augusto Cardoso Cunha – Contador**

Licitação. Pregão Presencial n.º 04/2016. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Não Provimento. Manutenção íntegra do Acórdão AC1 TC n.º 01386/18.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.787/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela ex-Secretária de Administração do Município de Alagoa Grande, autoridade homologadora do Pregão Presencial n.º 04/2016, **Sra. Cármen Aenetânia Marques Pereira**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01386/18*, de 12 de julho de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 01386/18**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de dezembro de 2021.

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO